



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2003 DE 18 de Dezembro de 2003

“DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS VENÍCIO ZAGO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI LHES SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

ART. 1.º

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º - Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7.º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8.º - Ocorrendo à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



ART. 2º

O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 2º os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ART. 3º

O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do anexo I;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do anexo I;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do anexo I;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do anexo I;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do anexo I;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do anexo I;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços no subitem 7.11 da lista do anexo I;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do anexo I;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do anexo I;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do anexo I;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do anexo I;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do anexo I.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços no subitem 20.01.

ART. 4º

Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.

§ 2º - A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.



49
R

CAPÍTULO II BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - TPPC

- ART. 5º** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.
- ART. 6º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFESP} \times \text{ALC}$$

- ART. 7º** As ALCs - Alíquotas Correspondentes estão definidas no anexo I.
- ART. 8º** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.
- ART. 9º** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - TIPC E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA - PJ NOS SUBITENS 3.03 E 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

- ART. 10** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.
- ART. 11** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

- ART. 12** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo I, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.
- ART. 13** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



50
PR

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

ART. 14 Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

ART. 15 O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

ART. 16 Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

ART. 17 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço de serviço.

ART. 18 A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

ART. 19 As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

ART. 20 Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

ART. 21 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

ART. 22 A ALC – Alíquota Correspondente está contida no anexo I.

CAPÍTULO IV REGIME ESTIMATIVO

ART. 23 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Executivo Municipal ou responsável pela Tributação Municipal, o imposto poderá ser calculado mensalmente por estimativa, observadas as seguintes normas, e seu cálculo conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS Estimativo} \times \text{ALC}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



51
R

I - Com base em informações do contribuinte com elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher mensalmente.

II - O montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos em regulamento.

III - Deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

IV - Verificado qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro ou parcelado em até 12 (doze) meses consecutivos, executando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação:

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhimento no período, seja pago sem os acréscimos legais (multa e juros), no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal podendo ser parcelado em até 12 (doze) meses consecutivos.

§ 3º - O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se, para tanto os seguintes elementos:

- a) - Retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do Imposto de Renda;
- b) - Salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente;
- c) - Valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, fixado pela Prefeitura Municipal de Nantes, para efeito de imposto predial;

§ 4º - A soma dos valores das alíneas "a", "b" e "c", constituem-se na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 5º - O total das despesas de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido de 30% (trinta por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para de cálculo da estimativa mínima mensal.

V - Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade poderá, a critério do fisco, ser dispensado o acréscimo de 30% (trinta por cento), previsto no parágrafo anterior.

VI - Em casos especiais e quando não se tratar de início de atividade do contribuinte, serão a critério do fisco, computados para cálculos da estimativa mensal, os salários e retiradas reais dos empregados e sócios.

VII - Os valores estimados serão atualizados em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por ato do Executivo Municipal ou qualquer outro índice fixado pelo governo federal.

VIII - Independente da atualização prevista no inciso anterior, poderá o fisco rever os valores estimados, reajustando-os subsequentemente à revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



IX - A falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço implicará, a juízo do fisco, em reajuste dos valores mensais estimados, sem prejuízos das penalidades legais cabíveis.

§ 6º- Mesmo estando enquadrado no regime Estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos Livros Fiscais exigidos pelo Regime Normal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

ART. 24 As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza enumerando o item correto da Lista do anexo I desta Lei, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

ART. 25 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte de pessoas natural ou jurídica das normas estabelecidas por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-los.

Parágrafo único - Respondem pelas infrações, conjuntas ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiam.

ART. 26 As infrações serão puníveis com as seguintes multas:

a) - pelo não cumprimento a intimação; multa equivalente a 01 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

b) - pelo não cumprimento da Notificação Preliminar; multa equivalente a 01 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

c) - pelo uso de livro em desacordo com o regulamento; multa equivalente a 02 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

d) - por atraso na escrituração dos livros fiscais; multa equivalente a 03 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

e) - pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação pelo órgão municipal competente; multa equivalente 05 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

f) - por não houver solicitado autorização prévia da repartição competente, para confecção de documentos fiscais; multa equivalente a 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

g) - aos estabelecimentos gráficos que, por ocasião da confecção de documentos fiscais deixarem de exigir autorização devidamente vistada pela repartição competente; multa equivalente a 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

h) - aos que, não obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir nota fiscal ou fatura de serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal; multa equivalente a 03 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

i) - aos contribuintes que exerçam atividades sujeitas ao imposto Sobre serviço de qualquer natureza, sem a respectiva inscrição; multa equivalente a 01 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



53
P

j) - aos contribuintes que sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa omitirem da fiscalização os documentos e informações necessárias a fixação do valor a ser estimado do imposto; multa equivalente a 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

k) - aos contribuintes que por qualquer forma, embaraçarem à ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais; multa equivalente a 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

l) - aos contribuintes que não possuem livros e documentos necessários de sua atividade exigidos em regulamento; multa equivalente a 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

m) - aos contribuintes que não mantiverem sob sua guarda os livros e documentos fiscais, durante o quinquênio prescricional do crédito tributário; multa equivalente a 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

n) - aos contribuintes que adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização; multa equivalente a 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

o) - aos contribuintes que sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio as operações que tornem possível a apuração do imposto devido; multa equivalente a 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

p) - aos contribuintes que deixarem de emitir quaisquer outros documentos exigidos pela legislação municipal; multa equivalente a 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

q) - pela não apresentação no prazo regulamentar de documentos fiscais exigidos pelo fisco; multa equivalente a 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

r) - aos que indevidamente emitirem ou deixarem de emitir documentos fiscais de serviços, em proveito próprio ou alheio; multa equivalente a 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

CAPÍTULO VI SUJEITO PASSIVO

ART. 27 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 28 Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, de seus prestadores de Serviços.

ART. 29 Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08, e 22.01 da lista de serviços;

III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Executivo ou responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

Parágrafo Único - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Art. 27, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa.

V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

ART. 30

A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



55
df

ART. 31 Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

ART. 32 As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO VIII LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

ART. 33 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme Tabela de Vencimentos baixada por Decreto do Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:

II – efetuado de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

- a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
- b) pessoa jurídica.

§ 1º A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária será calculada anualmente, pela variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

II – multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento), durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, e;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração acrescido da multa prevista no inciso II deste parágrafo.

ART. 34 O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da anterior homologação do lançamento.

ART. 35 Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

ART. 36 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

ART. 37 Os profissionais liberais portadores de título universitário, terão um desconto sobre a alíquota aplicada para o lançamento do ISSQN, levando em consideração a data do registro do seu diploma, conforme descrito abaixo:

I – qualquer período do primeiro ano de registro será aplicado 60% de desconto na alíquota;

II – para o segundo ano de registro será aplicado 30% de desconto na alíquota;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



56
RP

III - a partir do terceiro ano de registro será aplicado a alíquota integral.

ART. 38

Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via administrativa ou judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

ART. 39

São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - As construções residenciais com área construída até 56 m² (cinquenta e seis metros quadrados), o qual o proprietário comprove não possuir outro imóvel;

II - casas de caridade, instituições de fins assistenciais e humanitário sem fins lucrativos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 40

O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo ao Departamento de Tributação os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

ART. 41

O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao município.

ART. 42

O Departamento de Tributação procederá de ofício a inscrição, o cancelamento, o bloqueio das inscrições municipais, sempre que o contribuinte não comunicar qualquer ocorrência em relação a sua situação cadastral ou exercício da atividade, disposta no artigo 41.

ART. 43

O Departamento de Tributação poderá efetuar o lançamento do ISSQN - (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em conjunto ou separadamente com outras taxas, individualizando as alíquotas e base de cálculo principalmente quanto as taxas decorrentes do exercício do poder de Polícia Administrativa.

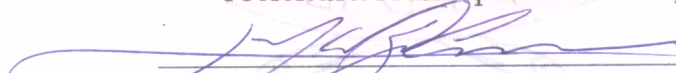
ART. 44

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 45

Revogam-se as disposições em contrário e em especial os artigos: 212, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 223, 224, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245 da Lei Municipal n° 041/97 de 31 de Dezembro de 1.997, e Anexo III da Lei 140/01 de 27 de Dezembro de 2.001.

Prefeitura Municipal de Nantes, 18 de Dezembro de 2003.


Marcos Venício Zago de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.


ADAIR CARLOS RODRIGUES DIAS MARTINS
Secretário

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

A N E X O I

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

ÍTEM	SUB	REDAÇÃO	TPPC-UFESP	TIPC	PJ	LR
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES					
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	1.000	3.5%	3.5%	EP
	1.02	Programação	1.000	3.5%	3.5%	EP
	1.03	Processamento de Dados e congêneres	1.000	3.5%	3.5%	EP
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	1000%	2.0%	2.0%	EP
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	1000%	2.0%	2.0%	EP
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	1200%	3.5%	3.5%	EP
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	1200%	3.5%	3.5%	EP
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1200%	3.5%	3.5%	EP
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA					
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza			3.5%	EP
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES					
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda			3.5%	EP
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza			3.5%	EP
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza			3.5%	LES
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário			3.5%	LES
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES					

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

4.01	Medicina e biomedicina	3200%	3.5%	3.5%	EP
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3200%	3.5%	3.5%	EP
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres			3.5%	EP
4.04	Instrumentação cirúrgica	1000%	3.5%	3.5%	EP
4.05	Acupuntura	1000%	3.5%	3.5%	EP
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	700%	3.5%	3.5%	EP
4.07	Serviços farmacêuticos	1000%	3.5%	3.5%	EP
4.08	4.08.01 - Terapia Ocupacional e congêneres	1450%			EP
	4.08.02 - Fisioterapia e congêneres	1450%	3.5%	3.5%	
	4.08.03 - Fonoaudiologia e congêneres	1450%			
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	1450%	3.5%	3.5%	EP
4.10	Nutrição	1450%	3.5%	3.5%	EP
4.11	Obstetrícia	3200%	3.5%	3.5%	EP
4.12	Odontologia	2300%	3.5%	3.5%	EP
4.13	Ortóptica	2300%	3.5%	3.5%	EP
4.14	Próteses sob encomenda	1200%	3.5%	3.5%	EP
4.15	Psicanálise	3200%	3.5%	3.5%	EP
4.16	Psicologia	1200%	3.5%	3.5%	EP
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres			3.5%	EP
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres			3.5%	EP
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres			3.5%	EP
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie			3.5%	EP
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou Tratamento móvel e congêneres			3.5%	EP

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres			3.5%	EP	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário			3.5%	EP	
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES					
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	1450%		3.5%	3.5%	EP
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária			3.5%	3.5%	EP
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária				3.5%	EP
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	1450%		3.5%	3.5%	EP
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres				3.5%	EP
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie			3.5%	3.5%	EP
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres				3.5%	EP
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	1000%		3.5%	3.5%	EP
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária				3.5%	EP
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES					
6.01	6.01.01 - Barbearia e congêneres	400%		3.5%	3.5%	EP
	6.01.02 - Cabeleireiros e congêneres	400%		3.5%	3.5%	
	6.01.03 - Manicuros, pedicuros e congêneres	300%				
6.02	Esteticistas, Tratamento de pele, Depilação e congêneres	600%		3.5%	3.5%	EP
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres			3.5%	3.5%	EP
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas			3.5%	3.5%	EP
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres				3.5%	EP
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES					

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2000%	4.0%	4.0%	EP
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) OBS: A - Pedreiro, Encador, Eletrecista B - Ajudante C - Construtor	300% ISENTO 2500%	2.5%	2.5%	LES
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	800%	3.5%	3.5%	EP
7.04	Demolição	1000%	2.5%	2.5%	LES
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	800%	2.5%	2.5%	LES
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	800%	3.5%	3.5%	EP
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP
7.08	Calafetação	800%	3.5%	3.5%	EP
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	800%	3.5%	3.5%	LES
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	800%	3.5%	3.5%	LES
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	800%	3.5%	3.5%	LES

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	800%	3.5%	3.5%	LES
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	800%	3.5%	3.5%	LES
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	800%	2.5%	2.5%	LES
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	800%	3.5%	3.5%	LES
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	800%	3.5%	3.5%	LES
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	800%	3.5%	3.5%	EP
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL					
8	INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA				
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	800%	2.0%	2.0%	EP
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	800%	2.0%	2.0%	EP
9 SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES					
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)			3.5%	EP
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

9.03	Guias de turismo	800%			EP
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES				
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	800%	3.5%	3.5%	EP
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	800%	3.5%	3.5%	EP
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	800%	3.5%	3.5%	EP
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	800%	5.0%	5.0%	EP
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	800%	3.5%	3.5%	EP
10.06	Agenciamento marítimo	800%	3.5%	3.5%	EP
10.07	Agenciamento de notícias	800%	3.5%	3.5%	EP
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	1000%	3.5%	3.5%	EP
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	1000%	3.5%	3.5%	EP
10.10	Distribuição de bens de terceiros	1000%	3.5%	3.5%	EP
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES				
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações			3.5%	LES
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	800%	3.5%	3.5%	LES
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	1200%	3.5%	3.5%	EP
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie			3.5%	LES
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, SAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES				
12.01	Espectáculos teatrais			3.5%	LES
12.02	Exibições cinematográficas			3.5%	LES

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

12.03	Espetáculos circenses			3.5%	LES
12.04	Programas de auditório			3.5%	LES
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres			3.5%	LES
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres			3.5%	LES
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres			3.5%	LES
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres			3.5%	LES
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não			3.5%	LES
12.10	Corridas e competições de animais			3.5%	LES
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador			3.5%	LES
12.12	Execução de música			3.5%	LES
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres			3.5%	EP
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo			3.5%	LES
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres			3.5%	LES
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres			3.5%	LES
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	800%	3.5%	3.5%	LES
13	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA				
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	800%	3.5%	3.5%	EP
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	800%	3.5%	3.5%	EP

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

14 SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS						
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	700%	3.5%	3.5%	EP	
14.02	Assistência técnica	700%	3.5%	3.5%	EP	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	700%	3.5%	3.5%	EP	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	700%	3.5%	3.5%	EP	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	700%	3.5%	3.5%	EP	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	700%	3.5%	3.5%	EP	
14.07	Colocação de molduras e congêneres	700%	3.5%	3.5%	EP	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	700%	3.5%	3.5%	EP	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	400%	3.5%	3.5%	EP	
14.10	Tinturaria e lavanderia	400%	3.5%	3.5%	EP	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	400%	3.5%	3.5%	EP	
14.12	Funilaria e lanternagem	400%	3.5%	3.5%	EP	
14.13	Carpintaria e serralheria	400%	3.5%	3.5%	EP	
15 SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OI POR QUEM DE DIREITO						
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres			5%	EP	

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas			5%	EP
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral			5%	EP
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres			5%	EP
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais			5%	EP
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia			5%	EP
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo			5%	EP
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins			5%	EP
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)			5%	EP

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral			5%	EP
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados			5%	EP
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários			5%	EP
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio			5%	EP
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres			5%	EP
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento			5%	EP
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral			5%	EP
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão			5%	EP
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário			5%	EP

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

16 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL					
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal OBS: A - Transporte Escolar - Vans B - Taxi C - Tração Animal D - Moto-taxi	800% 500% ISENTO 500%	3.5%	3.5%	LES
17 SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICA, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES					
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	1200%	3.5%	3.5%	EP
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	350%	3.5%	3.5%	EP
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	500%	3.5%	3.5%	EP
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra			3.5%	EP
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço			3.5%	LES
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários			3.5%	EP
17.07	Franquia (franchising)			3.5%	EP
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	700%	3.5%	3.5%	EP
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	700%	3.5%	3.5%	LES
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)			3.5%	EP
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros			3.5%	EP



Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

17.12	Leilão e congêneres	1000%	3.5%	3.5%	EP
17.13	Advocacia	2000%	3.5%	3.5%	EP
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	800%	3.5%	3.5%	EP
17.15	Auditoria	1000%	3.5%	3.5%	EP
17.16	Análise de Organização e Métodos	800%	3.5%	3.5%	EP
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	800%	3.5%	3.5%	EP
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	1000%	3.5%	3.5%	EP
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	1000%	3.5%	3.5%	EP
17.20	Estatística	800%	3.5%	3.5%	EP
17.21	Cobrança em geral	800%	3.5%	3.5%	EP
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	1000%	3.5%	3.5%	EP
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP
SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES					
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			3.5%	EP
SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHEITES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES					
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			3.5%	EP
20 SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E METROVIÁRIOS					

Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres			3.5%	LES
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres			3.5%	EP
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres			3.5%	EP
21	SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICOS, CARTÓRARIOS E NOTARIAIS				
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			5%	EP
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA				
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais			5%	LES
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES				
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES				
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres	600%	3.5%	3.5%	EP
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS				



Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres			3.5%	EP
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos			3.5%	EP
25.03	Planos ou convênio funerários			3.5%	EP
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios			3.5%	EP
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES				
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres			5%	EP
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
27.01	Serviços de assistência social	800%	3.5%	3.5%	EP
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	1000%	3.5%	3.5%	EP
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA				
29.01	Serviços de biblioteconomia	800%	3.5%	3.5%	EP
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA				
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	1000%	3.5%	3.5%	EP
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES				
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	1000%	3.5%	3.5%	EP
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS				
32.01	Serviços de desenhos técnicos	800%	3.5%	3.5%	EP
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSIONÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES				



Lei Complementar nº 005/03 - 18 de Dezembro de 2003

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES				
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	800%	3.5%	3.5%	EP
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRESA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	800%	3.5%	3.5%	EP
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA				
36.01	Serviços de meteorologia	800%	3.5%	3.5%	EP
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS				
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	600%	3.5%	3.5%	EP
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA				
38.01	Serviços de museologia			3.5%	EP
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO				
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	800%	3.5%	3.5%	EP
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA				
40.01	Obras de arte sob encomenda	800%	3.5%	3.5%	EP

LEGENDA

TPPC - Trabalho Pessoal Próprio Contribuinte - (autônomo) e Profissionais Liberais

TIPC - Trabalho Impessoal Próprio Contribuinte

PJ - Pessoas Jurídicas

LR - Local de Recolhimento do Imposto, podendo ser:

EP - Estabelecimento Prestador

LES - Local da Execução do Serviço


 Marcos Venício Zago de Oliveira
 Prefeito Municipal